



<CABBCAADDABACCBAABDCCBADABCBCABCBC
AAADDABCAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DE DANO AO ERÁRIO – EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO – REQUISITO DISPENSÁVEL – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, bastam indícios da prática do ato de improbidade e de dano ao erário, sendo prescindível a dilapidação do patrimônio. 2. Despontando da prova pré-constituída evidências de irregularidades nos repasses da contribuição patronal e do déficit atuarial nos exercícios de 2009 e 2010 ao Instituto Municipal de Previdência, que teria resultado em prejuízo ao erário, a indisponibilidade de bens é de rigor, a fim de propiciar o eventual e integral ressarcimento, nos moldes do art. 7º da Lei 8.429/92. 3. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.089959-5/002 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - AGRAVADO(A)(S): NIVALDO JOSE DE ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR.



O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei(ordem nº 61 do processo eletrônico), que nos autos da ação civil de reparação de danos, por ato de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Nivaldo José Andrade, indeferiu a liminar.

Sustenta o agravante, em síntese, que a atividade administrativa deve decorrer de lei em sentido estrito, diretriz básica da conduta de todos os agentes da Administração Pública, nos moldes do Princípio da Legalidade(art. 37 da CF/88). Afirma que a Lei Municipal nº 4.048/2006, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos do Município de São João del-Rei, prevê três fontes principais de receitas de previdência dos servidores municipais: as contribuições dos segurados, na ordem de 11% incidente sobre a remuneração de contribuição, a contribuição patronal equivalente a 14% da totalidade da remuneração de contribuição e a contribuição suplementar dos órgãos empregadores a título de “reserva do tempo passado”. Nesse passo, assevera que a contribuição patronal e a suplementar deixaram de ser repassadas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência(IMP), durante o mandato do requerido, onerando os cofres públicos com o pagamento de encargos financeiros decorrentes do parcelamento do débito previdenciário na quantia de R\$1.269.855,00. Salienta que em razão da omissão do requerido na quitação das parcelas previdenciárias, o Município contraiu débito previdenciário, sendo compelido a celebrar com o IMP



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

acordo de parcelamento e confissão de débitos que previram o pagamento de 60 parcelas mensais e consecutivas, incidindo encargos financeiros (correção monetária e juros). Assim, defende que o Município teve que arcar com despesas alheias ao interesse público. Ressalta que o pagamento de juros por atraso no adimplemento de obrigações ocasiona dano ao erário, conforme decisões proferidas pelo Tribunal de Contas. Conclui que restou comprovado o *fumus boni iuris* para o deferimento da indisponibilidade de bens, uma vez que os documentos revelam o pagamento de encargos financeiros pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência em decorrência da não quitação integral das parcelas patronais e do déficit atuarial nos exercícios de 2009 e 2010 (mandato do requerido), não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município.

Com tais razões, requer o provimento do recurso, para que seja deferida a indisponibilidade de bens do recorrido.

Através da decisão de ordem nº 67 do processo eletrônico, o Juiz de Direito Convocado Baeta Neves, admitiu o processamento do presente recurso, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O MM. Juiz prestou informações (ordem nº 68) noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 1.018, §2º do CPC.

Contraminuta do agravado (ordem nº 69).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (ordem nº 70).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

A controvérsia reside em apurar se há elementos para que seja decretada a indisponibilidade de bens do agravado, no âmbito da presente ação civil de reparação de danos por ato de improbidade administrativa.

A possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens do agente público em caso de prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prevista no art. 37, § 4º da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

De igual sorte, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece no art. 7º, *caput*, que caberá a medida de indisponibilidade de bens do agente a quem se atribui a prática de ato ímprobo, quando tal ato importar em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

De acordo com a doutrina, trata-se de medida de nítido caráter cautelar, uma vez que almeja assegurar o resultado útil e eficaz do provimento jurisdicional, ao retirar determinados bens da disponibilidade do acusado com vistas a garantir a eficácia de futura obrigação de pagar quantia.

Assim, eventual dilapidação patrimonial, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não interfere na apreciação da medida, bastando que haja indícios do ato ímprobo (REsp 1342412/BA; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; DJ: 20/11/2012).

In casu, há fortes indícios da prática de atos de improbidade, nos termos do art. 10, X e art. 11, I da Lei nº 8.429/1992, por lesão ao erário e pela transgressão aos princípios da administração pública.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil de reparação de danos por ato de improbidade, contra o agravado, uma vez que durante o mandato de prefeito do Município de São João del-Rei teria deixado de fazer o repasse integral das parcelas patronais e aquelas referentes ao déficit atuarial nos exercícios de 2009 e 2010 ao Instituto Municipal de Previdência.

Apurou-se no inquérito que em razão do referido débito o município viu-se impedido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, via de consequência, usufruir de direitos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

estabelecidos no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e no art. 4º da Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social.

Esses fatos não foram refutados pelo agravado.

Nesse passo, o requerido, na qualidade de Prefeito municipal, buscou o parcelamento da dívida perante o Instituto Municipal de Previdência, consoante demonstram os termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

Para a formalização dos parcelamentos foram firmados entre o Município de São João del-Rei e o Instituto Municipal de Previdência dois termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, que previam 60 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros e atualização monetária.

Em razão desse episódio, pugnou o Ministério Público Estadual pela condenação do réu pela prática dos atos ímprobos tipificados nos arts. 10, X, e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

O MM. Juiz *a quo* consignou que, conforme parecer técnico, concluiu-se que, de fato, houve prejuízo ao erário municipal pelo pagamento dos juros e correção monetária, oriundos do inadimplemento por parte do Município de São João del-Rei dos repasses que deveriam ter sido feitos ao Instituto Municipal - IMP. Todavia, indeferiu a liminar, em razão do lastro probatório produzido unilateralmente, sem contraditório e oportunidade de manifestação da parte contrária(ordem nº 61).

O JD Convocado Baeta Neves indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal(ordem nº 67), sob o fundamento da inexistência de dolo, ainda que genérico, uma vez que não é possível aferir fortes indícios de negligência na arrecadação de tributo ou renúncia a eventual receita tributária por parte do agravado. Consignou, por fim, que o dolo deverá ser apurado no curso da fase de conhecimento do processo de origem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

Contudo, depois da análise acurada da matéria, alcancei entendimento diverso.

Afinal, o agente político(Prefeito), no uso de suas atribuições administrativas e de ordenador de despesas, possui não só o dever, mas a obrigação de pautar-se por uma conduta leal, confiável, e velar pela estrita observância dos princípios constitucionais(art. 37, *caput*, da CF/88), cuja conduta deve ser determinante para o Poder Público e indicativa para os particulares.

Para configurar violação aos princípios administrativos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não é necessário que haja dano ou lesão ao erário, bastando apenas "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade".

Nesse contexto, o elemento subjetivo exigido pelo *caput* do art. 11, da LIA não dispõe que o agente ímprobo haja com dolo específico de infringir determinado princípio constitucional, bastando apenas a "demonstração do dolo lato sensu ou genérico", conforme concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 654.721/MT, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon(j. 25/08/2010).

Num exame perfunctório dos autos, há fortes elementos de que a conduta do agravado se adequa aos ditames previstos no art. 10, X, e art. 11, I ambos da Lei nº 8.429/92.

Lado outro, a materialidade está configurada pelo fato de restar incontroversa a ausência de repasse das parcelas patronais e aquelas referentes ao déficit atuarial nos exercícios de 2009 e 2010 ao Instituto Municipal de Previdência, o que onerou os cofres públicos devido ao pagamento de encargos financeiros decorrentes do parcelamento do débito previdenciário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

Do mesmo modo, ao contrário dos fundamentos utilizados pelo eminente JD Convocado Baeta Neves, há indícios do elemento subjetivo da conduta(dolo), corroborada pelo termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários(ordem nº 11).

Registre-se que a crise financeira, justificativa do agravado em sede de contraminuta, não autoriza ao Chefe do Executivo o gerenciamento da coisa pública segundo o seu entendimento pessoal.

Nesse sentido, precedentes deste TJMG:

ADMINISTRATIVO - PREFEITO - AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92 - CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO - PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, DA LIA - DOSIMETRIA DA PENA - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. O dever de fiscalizar a execução de repasse dos valores descontados dos servidores à autarquia (IPREMAC) é obrigação do próprio Município, na pessoa do seu representante legal, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de desonestidade ou de má-fé por parte dos réus, visto que agiram mediante conduta inequívoca e consciente em desviar a verba previdenciária, situação que importa em ato ímprobo previsto no art. 11, 'caput' da Lei nº 8.429/92, visto restar configurado o dolo genérico na conduta, suficiente para atrair a incidência das penalidades



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

estabelecidas no artigo 12, III, da lei de regência. Por se tratar a ação civil pública de processo em que os interesses envolvidos possuem natureza coletiva e indisponível, o Magistrado não está adstrito ao pedido formulado em juízo, podendo, para tanto, condenar o acusado aquém ou além das penas requeridas na peça vestibular, mas, sempre, ""levando em conta a extensão do dano"". Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta do réu, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário público e aos princípios da Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.03.010997-4/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2011, publicação da súmula em 08/07/2011 - grifei);

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - PREJUÍZO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS SENTENÇA MANTIDA**" (AC nº 000844230.2006.8.13.0220, Rel. Des. CARREIRA MACHADO, DJe: 10/03/2010 - grifei);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **AUSÊNCIA DE REPASSE**



DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O IPSEMG - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EX-ALCAIDE - DESNECESSIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É notório que o ex-gestor ao deixar de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais ao Ipsemg agiu sem a observância do princípio da legalidade, o que amolda sua conduta ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 não exige dolo ou culpa na conduta do agente político nem prova da lesão ao erário, bastando a simples ilicitude administrativa para restar configurado o ato de improbidade.(AC nº 0014544-47.2003.8.13.0358, Rel. Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, DJe: 23/09/2010 - grifei).

Nesses termos, forçoso concluir, *a priori*, que a conduta evidenciada nos autos importa em ato ímprobo previsto no art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92, visto restar configurado o dolo genérico na conduta do agravado.

Tais fatos, a meu sentir, preenchem o requisito exigido para a concessão da medida, mostrando-se os elementos de prova colacionados aos autos idôneos a ensejar, com base em um juízo de verossimilhança, a decretação de indisponibilidade dos bens do agravado, em montante suficiente para assegurar o cumprimento de eventual condenação de pagar quantia.

Por fim, a ordem de bloqueio pressupõe valor determinado, que consiste no valor histórico do dano.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.089959-5/002

Logo, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o valor certo de R\$1.269.855,00, conforme parecer técnico contábil e planilha disposta na petição inicial do *Parquet*.

Oportuno consignar que, embora seja um valor considerável, os elementos de prova permitem aferir, ao menos neste momento processual, o suposto dano ao erário no montante supracitado, que engloba os valores que não foram repassados, com incidência de juros e correção monetária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a indisponibilidade de bens do agravado até o montante de R\$1.269.855,00.

Custas *ex lege*.

JD. CONVOCADO RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."